



UNTAET

UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR *Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAET/REG/2000/31
27 de Setembro de 2000

REGULAMENTO N.2000/31

SOBRE A ABERTURA DE ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO DE GOVERNOS ESTRANGEIROS EM TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

Com vista a permitir a abertura de escritórios de representação de governos estrangeiros em Timor-Leste e especificar os privilégios, imunidades e isenções a vigorar em relação aos referidos escritórios e aos seus funcionários, até que Timor-Leste seja independente,

Promulga o seguinte:

I. Definições Artigo 1 Definições

Sempre que empregados no presente regulamento, os termos seguintes terão o significado que lhes segue:

- (a) “*funcionários locais*” significa pessoas que:
- (i) sejam nacionais de Timor-Leste ou residentes permanentes tal como determinado por um Regulamento da UNTAET separado; e
 - (ii) sejam empregados de um governo estrangeiro para trabalhar no seu Escritório de Representação;

- (b) “*correspondência oficial*” significa toda a correspondência referente a um Escritório de Representação e às suas funções.
- (c) “*instalações de Escritório de Representação*” são os edifícios, ou partes de edifícios e o terreno adjacente a esses edifícios ou partes de edifícios, utilizados para fins de escritório de representação, incluindo a residência privada do director desse escritório; e
- (d) “*empregados particulares*” são as pessoas que
 - (i) estão ao serviço doméstico de funcionários de escritórios de representação;
 - (ii) não são empregados de governos estrangeiros para trabalhar em escritórios de representação; e
 - (iii) e que não são nacionais de Timor-Leste nem residentes permanentes deste território.
- (e) “*Escritório de Representação*” significa um escritório de um governo estrangeiro em Timor-Leste estabelecido à luz de e em conformidade com o presente Regulamento.
- (f) “*funcionários de representação*” significa pessoas empregadas por um governo estrangeiro para trabalhar no seu escritório de representação, incluindo o seu director, mas excluindo os funcionários locais e quaisquer outras pessoas em regime de contrato para prestar serviços a esse escritório;
- (g) “*pessoal de serviço*” significa pessoas empregadas por um governo estrangeiro para prestar serviços domésticos nesse escritório;
- (h) “*funcionários de escritório de representação*” significa pessoas empregadas por um governo estrangeiro para trabalhar no seu escritório de representação, incluindo o seu director, funcionários locais e pessoal de serviço, mas excluindo quaisquer empreiteiros.

Parte II - Escritórios de Representação

Artigo 2º

Abertura

A abertura de escritórios de representação exigirá o consentimento mútuo do governo estrangeiro a ser representado e da Administração Transitória.

Artigo 3º

Funções

3.1 As funções dos escritórios de representação consistirão, entre outras, em:

- (a) representar e manter as relações de governos estrangeiros junto da UNTAET;
- (b) proteger em Timor-Leste os interesses de governos estrangeiros e dos seus nacionais, tanto pessoas singulares como colectivas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- (c) negociar com a Administração Transitória;
- (d) comprovar, por todos os meios legais, as condições e a evolução de Timor-Leste e comunicá-las posteriormente aos governos estrangeiros representados;

- (e) promover relações de amizade entre o governo estrangeiro e Timor-Leste, incluindo nos campos do desenvolvimento económico, cultural e científico;e
- (f) executar quaisquer outras tarefas confiadas a escritórios de representação por governos estrangeiros e que não sejam proibidas pela legislação vigente em Timor-Leste e às quais a UNTAET não tenha levantado nenhuma objecção.

3.2 Nada constante do presente Regulamento poderá ser interpretado como impedimento ao desempenho de funções consulares por parte de escritórios de representação.

Artigo 4º

Nomeação de Director de Escritório

- 4.1 Os governos estrangeiros notificarão a Administração Transitória, por escrito, da pessoa que se propõem nomear como Director do seu Escritório de Representação.
- 4.2 Os directores dos escritórios de representação serão considerados como tendo sido nomeados em Timor-Leste no momento em que tiverem notificado a Administração Transitória da sua chegada e uma cópia autêntica das suas credenciais tiver sido apresentada à Administração Transitória.
- 4.3 Dois ou mais governos estrangeiros podem acreditar a mesma pessoa como director dos seus escritórios de representação.

Artigo 5º

Nomeação de funcionários

- 5.1 Sujeitos aos Parágrafos 5.2 e 5.3 do presente Regulamento, os governos estrangeiros podem nomear livremente os funcionários dos escritórios de representação.
- 5.2 Caso seja solicitado pela Administração Transitória, os governos estrangeiros poderão ter que notificar a Administração Transitória, por escrito, de quaisquer quadros militares que se proponham nomear como pessoal dos seus escritórios de representação.
- 5.3 Os governos estrangeiros deverão notificar a Administração Transitória, por escrito, de quaisquer pessoas que se proponham nomear:
 - (a) como funcionários dos seus escritórios de representação nacionais de Timor-Leste;
 - (b) ou como funcionário de representação alguém que seja cidadão de um Estado diferente do representado pelo escritório de representação.

Artigo 6º

Notificação de situação

Os governos estrangeiros deverão notificar a Administração Transitória, por escrito, da nomeação de pessoas para os seus escritórios de representação, da sua chegada a Timor-Leste, do fim das suas funções e da sua partida definitiva, conforme o caso.

Artigo 7º

Obrigações dos escritórios de representação e dos seus funcionários

7.1 As instalações dos escritórios de representação não serão utilizadas para fins incompatíveis com as funções de instituições daquele género, tal como especificado no:

- (a) Artigo 3º do presente Regulamento
- (b) ou em quaisquer acordos vigentes entre a Administração Transitória e os governos estrangeiros representados pelos escritórios em causa.
- (c)

7.2 Todos os contactos oficiais dos governos estrangeiros com Timor-Leste, que estejam confiados ao escritório de representação daquele governo estrangeiro, serão efectuados com a Administração Transitória ou através dela.

7.3 Sem prejuízo dos privilégios, imunidades e isenções previstos pelo presente Regulamento, todas as pessoas que gozem desses privilégios, imunidades e isenções deverão respeitar a legislação vigente em Timor-Leste.

7.4 Ninguém que goze dos privilégios, imunidades e isenções previstos pelo presente regulamento interferirá nos assuntos internos de Timor-Leste.

7.5 Nenhum membro de qualquer escritório de representação poderá levar a cabo, para benefício pessoal, actividades profissionais ou comerciais em Timor-Leste.

Artigo 8º Notificação sobre pessoal

8.1 A qualquer momento, a Administração Transitória poderá solicitar a um governo estrangeiro que mande regressar, dentro de prazos específicos, um funcionário nomeado para o seu escritório de representação.

8.2 A Administração Transitória só poderá formular as solicitações previstas pelo Parágrafo 8.1 do presente Regulamento se houver razões aceitáveis para acreditar que o funcionário:

- (a) desempenhou ou está a desempenhar funções contrárias às definidas pelo Artigo 2º do presente Regulamento;
- (b) violou ou está a violar as obrigações especificadas no Artigo 7º do presente Regulamento; ou
- (c) realizou ou está a realizar actividades nocivas ao cumprimento do mandato da UNTAET.

8.3 Se algum governo estrangeiro se recusar a, ou falhar ao cumprimento de, dentro do prazo estipulado, mandar regressar um membro sobre quem estiver a pender uma solicitação prevista pelo Parágrafo 8.1 do presente Regulamento, a Administração Transitória pode notificar o governo estrangeiro de que não reconhece aquela pessoa como funcionário do escritório de representação em causa.

Artigo 9º Instalações dos escritórios de representação e do seu pessoal

9.1 A Administração Transitória apoiará os escritórios de representação a adquirir as instalações necessárias ao desempenho das suas funções, em conformidade com a legislação vigente em

Timor-Leste.

- 9.2 Se necessário, a Administração Transitória também apoiará os escritórios de representação a obter alojamento apropriado para os seus funcionários, em conformidade com a legislação vigente em Timor-Leste.
- 9.3 Nenhum governo estrangeiro poderá, sem o prévio consentimento da Administração Transitória, abrir escritórios como parte do seu escritório de representação em locais que não aqueles em que o próprio escritório de representação esteja estabelecido.
- 9.4 As instalações dos escritórios de representação serão invioláveis. Nenhum indivíduo, que não seja funcionário do escritório de representação, deverá entrar nessas instalações sem o consentimento do seu Director.
- 9.5 A Administração Transitória protegerá sempre as instalações dos escritórios de representação, assim como o seu património e bens, de qualquer intrusão ou danos e impedirá quaisquer distúrbios da tranquilidade desses lugares.
- (a) A protecção especificada no Parágrafo 9.5 do presente Regulamento será extensiva às instalações dos escritórios de representação se os funcionários de um escritório de representação, incluindo o seu Director, forem permanente ou temporariamente mandados regressar.
- 9.6 Os governos estrangeiros podem confiar a guarda das instalações dos seus escritórios de representação, assim como do seu património e bens, a outros governos estrangeiros nas circunstâncias especificadas no Parágrafo 9.6 do presente Regulamento.
- 9.7 As residências privadas de funcionários dos escritórios de representação gozarão da mesma inviolabilidade e protecção que as instalações de um escritório de representação, tal como prevê o presente Artigo.

Artigo 10º Concessão de facilidades

- 10.1 De acordo com as necessidades, a Administração Transitória concederá todas as facilidades para o desempenho das funções dos escritórios de representação.
- 10.2 A Administração Transitória deverá, mesmo em caso de conflito armado, conceder facilidades a fim de permitir às pessoas que gozam de privilégios, imunidades e isenções previstos pelo presente Regulamento, exceptuando nacionais de Timor-Leste ou familiares de tais pessoas, independentemente da sua nacionalidade, deixar Timor-Leste o mais cedo possível. Em particular, a UNTAET deve, se necessário, colocar à sua disposição os meios de transporte necessários a si e ao seu património.

Artigo 11 Representação através de um outro governo estrangeiro

Qualquer escritório de representação pode, com o consentimento da Administração Transitória e a pedido de um outro governo não representado em Timor-Leste, ocupar-se da protecção dos interesses do governo estrangeiro não representado e dos seus nacionais.

III – Privilégios, imunidades e isenções

Artigo 12

Privilégios, imunidades e isenções aplicáveis

- 12.1 Os familiares dos funcionários de escritórios de representação, caso não sejam nacionais de Timor-Leste nem residam permanentemente neste território, gozarão dos privilégios, imunidades e isenções previstos nos Artigos 16 a 22 do presente Regulamento.
- 12.2 Os funcionários de escritórios de representação gozarão de imunidade a respeito dos seus actos oficiais, isenção de impostos e impostos sobre emolumentos que recebam em razão da sua vinculação laboral e gozarão da imunidade prevista no Artigo 21 do presente Regulamento.

III. Privilégios, imunidades e isenções

Artigo 13

Liberdade de circulação

- 13.1 Os funcionários de escritórios de representação gozarão de liberdade de circulação por todo Timor-Leste, incluindo entrada e saída deste território, sujeitos aos regulamentos e directivas da UNTAET referentes às zonas em que seja proibido entrar ou de entrada limitada por razões de segurança.
- 13.2 Em conformidade com o Parágrafo 7.4, alínea (a), do Regulamento 2000/9, de 25 de Fevereiro de 2000, sobre a Criação de um Regime de Fronteiras para Timor-Leste, os funcionários de escritórios de representação não precisam de permissão de entrada em Timor-Leste.

Artigo 14

Liberdade de comunicação

- 14.1 Os escritórios de representação terão liberdade de comunicação no que respeita às funções especificadas no Artigo 3º do presente Regulamento.
- 14.2 Os escritórios de representação poderão empregar todos os meios apropriados à comunicação com o governo estrangeiro que estejam a representar, incluindo o uso de códigos, assim como o despacho e recepção de correspondência oficial por correio diplomático ou em malas seladas.
- 14.3 Toda a correspondência relativa aos escritórios de representação é inviolável. As malas seladas em que a correspondência oficial seja despachada ou recebida não serão abertas nem retidas.
- 14.4 Os governos estrangeiros proverão os seus estafetas diplomáticos de documentos oficiais indicando a sua condição e o número de embalagens que constituem a mala diplomática. Os estafetas diplomáticos gozarão da imunidade prevista pelo Artigo 18 do presente Regulamento no desempenho das suas funções.
- 14.5 Os governos estrangeiros poderão confiar as suas malas diplomáticas a comandantes de aeronaves comerciais que aterram em determinados portos de entrada em Timor-Leste. Os referidos comandantes não serão considerados estafetas diplomáticos e não gozarão da imunidade exercida pelos estafetas diplomáticos à luz do Artigo 18 do presente

Regulamento.

Artigo 15

Uso de bandeiras e emblemas nacionais

- 15.1 Os escritórios de representação gozarão do direito de usar as suas bandeiras e emblemas nacionais nas suas instalações, incluindo na residência privada dos directores dos referidos escritórios.
- 15.2 Os directores de escritórios de representação gozarão do direito de usar a bandeira e o emblema nacional nos seus meios de transporte.

Artigo 16

Imunidade de jurisdição e de processo judicial

- 16.1 Sujeitos ao Artigo 17 do presente Regulamento, os funcionários de escritórios de representação gozarão de imunidade da jurisdição criminal de Timor-Leste.
- 16.2 Sujeitos ao Artigo 17 do presente Regulamento, os funcionários de escritórios de representação gozarão também de imunidade da jurisdição civil e administrativa de Timor-Leste, excepto no caso de:
 - (a) uma acção relativa a bens imóveis privados localizados em Timor-Leste, salvo se o funcionário em causa estiver a guardar tais bens em nome do escritório de representação em causa;
 - (b) uma acção relativa a sucessão em que o funcionário em causa esteja envolvido como executante, administrador, herdeiro ou legatário como pessoa particular e não em nome do escritório de representação; ou
 - (c) uma acção relativa a qualquer actividade profissional ou comercial realizada em Timor-Leste pelo funcionário que esteja fora das suas funções oficiais.
- 16.3 Os funcionários de escritórios de representação não são obrigados a prestar depoimentos como testemunhas em tribunais de jurisdição competente em Timor-Leste.
- 16.4 Não serão tomadas nenhuma medidas de execução em relação a funcionários de escritórios, excepto nos casos especificados no Parágrafo 16.2, alíneas (a)-(c), do presente Regulamento e desde que as medidas em causa possam ser tomadas sem infringir a inviolabilidade da pessoa ou da sua residência.
- 16.5 A imunidade dos funcionários de escritórios de representação, tal como prevê o presente Artigo, não isenta tais funcionários da jurisdição do país estrangeiro de que são nacionais.
- 16.6 Os funcionários de escritórios de representação que sejam nacionais de Timor-Leste, ou residentes permanentes deste território, gozarão dos privilégios e imunidades previstos no presente artigo com respeito a actos realizados por si oficialmente.
- 16.7 Os funcionários locais de escritórios de representação gozarão de imunidade de processos jurídicos com respeito a palavras, ditas ou escritas, e com respeito a actos realizados por si oficialmente.

Artigo 17

Renúncia de imunidade

- 17.1 As imunidades de jurisdição previstas pelos Parágrafos 16.2 e 16.3 do presente Regulamento podem ser objecto de renúncia expressa dos governos estrangeiros a respeito dos funcionários do seu escritório de representação.
- 17.2 O início de procedimento judicial por parte de um funcionário de escritório de representação que goze de imunidade de jurisdição prevista pelos Parágrafos 16.2 e 16.3 do presente Regulamento excluirá esse funcionário de invocar imunidade de jurisdição com respeito a qualquer contra-reclamação directamente ligada à reclamação principal.
- 17.3 A renúncia de imunidade de jurisdição a respeito de procedimentos civis e administrativos não será considerada como implicando renúncia de imunidade a respeito da execução do julgamento, para o qual uma renúncia separada será necessária.
- 17.4 Todas as renúncias devem ser explícitas.

Artigo 18
Inviolabilidade de pessoas

- 18.1 Os funcionários de escritórios de representação serão invioláveis. Os funcionários de escritórios de representação não estarão sujeitos a qualquer forma de prisão ou detenção.
- 18.2 A UNTAET tratará os funcionários de escritórios de representação com o devido respeito e tomará todas as medidas convenientes para prevenir ataques às suas pessoas, à sua liberdade ou dignidade.
- 18.3 Os funcionários de escritórios de representação que sejam nacionais de Timor-Leste gozarão dos privilégios e da imunidade prevista pelo presente Artigo apenas a respeito de actos oficiais realizados no exercício das suas funções.

Artigo 19
Imunidade de interferência em instalações e bens

- 19.1 As instalações e bens dos escritórios de representação gozarão de imunidade de buscas, apreensões ou outro tipo de interferência, seja por medida legislativa, judicial ou executiva.
- 19.2 Os arquivos de escritórios de representação e toda a documentação a eles pertencente ou sob a guarda destes será inviolável sempre que os arquivos ou documentos estejam em Timor-Leste.
- 19.3 Sujtos ao parágrafo 19.4 do presente Regulamento, as instalações e bens dos funcionários de escritórios de representação gozarão da mesma inviolabilidade e protecção que o património e bens de escritórios de representação previstas pelos Parágrafos 19.1 e 19.2 do presente Regulamento. Toda a documentação pertencente a membros de escritórios de representação gozará de inviolabilidade.
- 19.4 A bagagem dos membros de escritórios de representação estará isenta da inspecção prevista no Artigo 14 do Regulamento n.º 2000/9 da UNTAET, salvo se um oficial dos Serviços de Fronteiras tiver razões aceitáveis para acreditar que essa bagagem contém mercadorias:
- (a) não cobertas pela isenção prevista no Parágrafo 20.2 do presente Regulamento; ou
 - (b) cuja importação ou exportação seja proibida por legislação aplicável em Timor-

Leste.

- 19.5 As buscas e apreensões previstas pelo Parágrafo 19.4 do presente Regulamento serão conduzidas apenas na presença do funcionário abrangido ou de seu representante autorizado.

Parte V – Isenções

Artigo 20

Isenção de impostos e direitos

- 20.1 Os escritórios de representação estarão isentos de impostos e direitos no que respeita às suas instalações, quer património próprio quer alugado, desde que não seja para pagamento de serviços específicos prestados.
- 20.2 Os escritórios de representação gozarão de isenção de todas as restrições e direitos aduaneiros e outras taxas afins, que não sejam taxas de armazenagem, transportação e serviços similares, em relação a:
- (a) equipamentos, provisões, mercadorias e outros artigos para uso oficial e exclusivo do escritório de representação ou dos seus funcionários; e
 - (b) artigos para uso pessoal de um funcionário de representação ou de membros da sua família que formam o agregado familiar desse funcionário, incluindo artigos destinados ao seu estabelecimento.
- 20.3 Os funcionários de escritórios de representação gozarão de isenção de todos os impostos e direitos, incluindo impostos sobre os salários e emolumentos a si pagos pelo governo estrangeiro e a respeito das suas residências privadas, quer sejam património próprio quer alugado, que não sejam os honorários e taxas que poderão ser pagos por serviços específicos prestados.

Artigo 21

Isenção de funcionários da segurança social

- 21.1 No que respeita a serviços prestados em nome de governos estrangeiros, os funcionários de escritórios de representação estarão isentos das disposições sobre segurança social que venham a vigorar em Timor-Leste.
- 21.2 A isenção aplicar-se-á também aos empregados particulares que estejam só ao serviço de um funcionário de escritório de representação, na condição de que não sejam nacionais de Timor-Leste nem residentes permanentes deste território e estejam cobertos pelas disposições sobre segurança social que possam estar em vigor noutra lugar.
- 21.3 Os funcionários de escritórios de representação que tenham ao seu serviço pessoas a quem não se aplica a isenção prevista pelo Parágrafo 21.2 do presente Regulamento observarão quaisquer obrigações que as disposições sobre segurança social em Timor-Leste imponham aos trabalhadores.
- 21.4 A isenção prevista pelos Parágrafos 21.1 e 21.2 do presente Regulamento não excluirão participação voluntária no sistema de segurança social de Timor-Leste.

Artigo 22

Isenção de funcionários de obrigações da função pública

Os funcionários de escritórios de representação estão isentos de todas as obrigações da função pública.

IV. Disposições funcionais

Artigo 23

Duração de privilégios, imunidades e isenções

23.1 Toda pessoa com direito aos privilégios, imunidades e isenções previstos pelo presente Regulamento exercerá este direito a partir do momento em que :

- (a) entrar em Timor-Leste com o fim de aceitar a nomeação ou, se for familiar de funcionário de escritório de representação, a partir do momento em que entrar em Timor-Leste com o fim de se juntar ao funcionário; ou
- (b) a sua nomeação for notificada à UNTAET à luz do Artigo 6º do presente Regulamento, se já se encontrar em Timor-Leste.

23.2 Quando as funções de uma pessoa que seja nacional de Timor-Leste terminarem, tais privilégios, imunidades e isenções cessarão imediatamente.

23.3 Quando as funções de uma pessoa que não seja nacional de Timor-Leste terminarem, tais privilégios, imunidades e isenções cessarão:

- (a) Após a partida da referida pessoa de Timor-Leste; ou
- (b) dentro de trinta (30) dias a contar do término das funções dessa pessoa,

conforme o que ocorrer primeiro.

23.4 Os privilégios, imunidades e isenções dos familiares de funcionários de escritórios de representação previstos no presente Regulamento cessarão:

- (a) após a retirada de Timor-Leste desse familiar; ou
- (b) dentro de trinta dias (30) a contar do término das funções do funcionário de escritório de representação ao qual a pessoa é aparentada,
- (c) a data em que o filho dependente de um funcionário de escritório de representação atingir a maioridade;
- (d) A data em que a relação de parentesco com o funcionário do escritório de representação tiver terminado.

conforme o que ocorrer primeiro.

23.5 Em caso de morte de um funcionário de escritório de representação, os seus familiares continuarão a gozar dos privilégios, imunidades e isenções a que têm direito ao abrigo do presente Regulamento até à expiração de um período razoável para deixarem Timor-Leste.

23.6 No que respeita a actos realizados por funcionários de escritórios de representação durante o desempenho das suas funções oficiais, incluindo os funcionários locais, as imunidades a que têm direito à luz do presente Regulamento manter-se-ão válidas, mesmo que as funções desse funcionário tenham cessado.

23.7 Para efeitos do presente Artigo, as funções de um funcionário de escritório de representação terminam quando:

- (a) um governo estrangeiro notificar a Administração Transitória do fim das funções da pessoa em causa à luz do Artigo 6º do presente Regulamento; ou
- (b) a Administração Transitória emitir uma notificação sobre o funcionário em causa à luz do Parágrafo 8.3 do presente Regulamento.

Artigo 24
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 27 de Setembro de 2000.

Jean-Christian Cady
Administrador Transitório em Exercício